

IJ000470

7656 / 86

Ex. 1

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

PROJETO DE LEI DA
RESERVA ECOLÓGICA PIRAQUE-AÇU
MUNICÍPIO DE ARACRUZ

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

IJ00470

7656 / 86

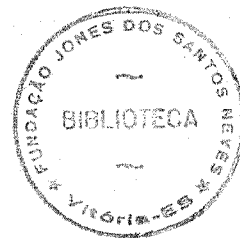
Ex. 1



IJ00970

301.30981 5 2031
I 59 p
7656/86
ex. 1

**PROJETO DE LEI DA
RESERVA ECOLÓGICA PIRAQUE-AÇU
MUNICÍPIO DE ARACRUZ**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROJETO DE LEI DA
RESERVA ECOLÓGICA PIRAQUE-AÇU
MUNICÍPIO DE ARACRUZ

JUNHO/1986

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

José Moraes

COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO

Orlando Caliman

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Primo Bitti

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Manoel Rodrigues Martins Filho

COORDENADOR TÉCNICO DO IJSN

Antônio Luis Caus

GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS URBANOS

José Francisco Bernardino Freitas

EQUIPE TÉCNICA

Maria Cristina Charpinel Goulart

Robson Luiz Pizziollo

Rômulo Cabral de Sá

EQUIPE DE APOIO DO IJSN

PROJETO DE LEI

CRIA A RESERVA ECOLÓGICA PI
RAQUE-AÇU, MUNICÍPIO DE ARA
CRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ: Faço saber que a Câmara Mu
nicipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no Município de Aracruz, Estado do Es
pírito Santo, a Reserva Ecológica Piraque-açu, con
forme dispõe o Art. 9º, VI, da Lei nº 6.938 de 31
de agosto de 1981 e Arts. 5º e 3º, b, VIII, da Reso
lução nº 04 de 18 de setembro de 1985 do Conselho
Nacional de Meio Ambiente e, ainda, o disposto no
Decreto nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984.

Art. 2º - A criação da Reserva Ecológica tem como finalidade
a preservação do manguezal PIRAQUE-AÇU, através da
proibição das seguintes atividades:

- I - pesca predatória;
- II - caça ou captura de avefauna e de mamíferos;
- III - devastação da vegetação;
- IV - degradação do meio ambiente físico;
- V - atividades, a qualquer título pretendidas, que
implicarem em modificações que coloquem em ris
co o ecossistema do Manguezal.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como pesca
predatória:

- a) a captura de espécie pertencente à fauna marinha,

em época de desova;

b) a utilização, na pesca de explosivos, substâncias tóxicas, redes de malha fina e de arrasto.

§ 2º - Considera-se degradação do meio ambiente físico qualquer alteração do substrato do manguezal; incluindo aterros, escavações e outros tipos de movimento de terra, e o lançamento de esgotos doméstico e industrial.

Art. 3º - De acordo com a presente Lei, a Reserva Ecológica, PIRAQUE-AÇU compreende o manguezal formado pelos estuários dos rios Piraque-açu e Piraque-mirim, localizados no distrito de Santa Cruz, Município de Aracruz, estando relacionada, em toda a sua extensão, através do mapa em anexo, na escala 1:20.000, obtido através de fotografias aéreas do vôo Esteio - IJSN - maio/1980.

Art. 4º - O mapa, em anexo, contendo a representação gráfica da Reserva Ecológica, faz parte da presente Lei.

Art. 5º - Compete ao Departamento de Agricultura da Prefeitura Municipal de Aracruz, a responsabilidade na fiscalização das normas previstas nesta Lei, objetivando a preservação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 6º - Sem prejuízos das cominações civis e penais cabíveis, as infrações, à presente Lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades, inclusive em caráter cumulativo:

a) multas, nos valores correspondentes, no mínimo,

a 10 (dez) e, no máximo a 1.000 (mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, dependendo dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a critério do órgão municipal competente;

b) restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município;

c) suspensão de atividade.

§ 1º - A critério do Departamento de Agricultura poderá ser imposta multa diária, que será devida, até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º - As infrações, de que trata a presente Lei, serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura de auto de infração e notificação, para a aplicação de penalidade.

Art. 8º - O auto de infração, utilizado para impor penalidade, será lavrado por fiscal municipal, no local em que for verificada a infração, ou na sede do Órgão Municipal, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio;

II - o ato ou fato que constitui infração e o local e a data respectiva;

III - a disposição normativa infringida;

IV - prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;

- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VII - assinatura do fiscal, nome, cargo e matrícula;
- VIII - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, assinatura de duas testemunhas, mencionando-se, no auto de infração, que o autuado estava ausente ou se recusou a assinar;
- XI - prazo para oferecer defesa e/ou interpor recurso se cabível.

Art. 9º - Os fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de omissão dolosa ou falsidade.

Art. 10 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo Único - O edital, referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a sua publicação.

Art. 11 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 08 (oito) dias a partir de sua notificação.

§ 1º - A defesa, contra o auto de infração, será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, pelo autuado, ou seu representante legal instituído, acompanhada das razões e provas que a instrua, e será dirigida ao Diretor do Departamento de Agricultura, que julgará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ouvir o servidor autuante a respeito da defesa ou impugnação a que se refere este artigo, antes de proferir julgamento administrativo, devendo o servidor manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Findo o prazo para defesa, sem que essa seja apresentada, ou sendo a mesma julgada improcedente, o infrator procederá o pagamento das multas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito a outras penalidades, caso não cumpra o prazo determinado.

§ 4º - O infrator será cientificado, através de ofício, quando ao pagamento das multas aludidas no parágrafo anterior.

Art. 12 - Da decisão do Diretor do Departamento de Agricultura, cabe interposição de recursos à Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Aracruz no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do ofício mencionado no § 4º do Artigo 11.

§ 1º - Nenhum recurso a Junta de Recursos Fiscais, no qual tenha sido estabelecido multas, será recebido sem o comprovante de haver depositado na Tesou

raria Municipal, o valor da multa aplicada.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, o depósito a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre o auto de infração e a interposição de recurso.

§ 3º - Provido o recurso interposto, restituir-se-à ao recorrente a importância depositada, sem quaisquer correções.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, de 1986

PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

